



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral” e à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições” para garantir percentual mínimo de representação à cada gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 83

Parágrafo único. Na eleição que renovar dois terços do Senado Federal fica assegurada uma vaga para cada sexo, sendo eleitos, respectivamente, o homem e a mulher mais votados.”

Art. 2º. O art. 84 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 84

§1º. Na eleição que trata este artigo fica assegurado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de eleitos de cada sexo.”

§2º Se, após a aplicação das regras dos artigos 106 a 111, o número de eleitos de um dos sexos for inferior a trinta por cento do total de vagas para aquele cargo, as vagas faltantes serão preenchidas pelos candidatos deste sexo não eleitos com a maior votação nominal dentre os partidos que alcançaram duas ou mais vagas e que tiverem o menor percentual de diversidade.

§3º Persistindo número de eleitos de um dos sexos for inferior a trinta por cento do total de vagas para aquele cargo, as vagas faltantes serão preenchidas pelos candidatos deste sexo não eleitos com a maior votação nominal dentre os partidos que alcançaram uma vaga observada a ordem decrescente da média partidária e sucessivamente do quociente partidário.



* C D 2 0 8 2 7 1 4 2 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os candidatos que ocuparem uma vaga por força do estabelecido nos parágrafos anteriores substituirão o candidato eleito menos votado do sexo oposto de seu partido, se houver.

§ 4º Para fins de preenchimento das vagas de cada sexo não se aplica a exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Destarte os recentes avanços sociais recentes a desigualdade entre os gêneros continua a ser uma das grandes problemáticas à construção de uma sociedade mais justa, solidária, fraterna e igualitária.

No que se refere a participação política o Brasil tem uma das menores participações femininas do mundo, cerca de 15% na Câmara dos Deputados e 14,8% no Senado Federal, um contraste à maioria feminina na população que segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) 2018, cerca de 51,7% de mulheres ante 48,3% de homens.

Não restam dúvidas que há desigualdade de gêneros na sociedade, tampouco se questiona a necessidade eminente de uma maior participação política das mulheres, neste sentido alguns esforços foram olvidados buscando tais reparações.

Notadamente o dispositivo legal que obriga cada partido ou coligação a preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, bem como a decisão do TSE que determinou a destinação de ao menos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – formado com recursos públicos - e 30% do tempo do horário eleitoral gratuito devem ser dedicados a candidaturas de mulheres intentaram tal reparação.

Todavia, o que se verifica até o momento é que tais iniciativas se mostraram insuficientes sendo necessária a aplicação de medida afirmativa direta visando corrigir tais distorções.

O presente projeto de lei intenta garantir percentual mínimo de representação feminina nas casas legislativas do Brasil. Destinar-se á, na vigência deste texto, ao menos um terço do Senado, mediante destinação de uma das vagas da eleição que renova dois terços, bem como 30% da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, observada a máxima proporcionalidade possível entre as vagas de cada partido, e no caso de se chegar a diferença de somente uma vaga a mais para cada sexo dentro do partido que alcançar duas ou mais vagas, não tendo se chegado ao percentual mínimo de 30% das vagas a



* C D 2 0 8 2 7 1 4 2 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cada sexo, as vagas faltantes deste sexo sejam preenchidas observadas a média partidária e o quociente partidário, nesta ordem, por ordem decrescente.

Neste sentido remanescendo a necessidade de garantir o percentual mínimo e havendo partidos que alcançaram somente uma cadeira, seriam substituídos os candidatos eleitos pelo sexo que excedeu 70% das vagas, pertencentes aos partidos com a menor média partidária e, se necessário, com o menor quociente partidário.

Neste momento é crível afirmar que a manutenção da exigência de votação nominal mínima do art. 108 (10% do quociente) se mostra inadequada a garantia dos percentuais, razão pela qual não há de ser aplicada as vagas em comento.

Intenta-se deste modo garantir maior inserção feminina na representação política, respeitadas e garantidas a soberania popular, a proporcionalidade do voto, bem como a legitimidade da representação partidária.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

